



Procedimento Preparatório nº 1.23.002.000693/2015-55

Assunto: APURAR O PAGAMENTO DO AUXÍLIO FINANCEIRO AOS SELECIONADOS NO PROCESSO SELETIVO REGULADO PELO EDITAL Nº 003/2015-PROGES, VINCULADO AO PROGRAMA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL (PNAES) DO GOVERNO FEDERAL.

RECOMENDAÇÃO - DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2015

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, *caput*, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85);

Considerando que a Educação (em todos os níveis) é um direito de todos e dever do Estado e da família, e deverá ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205

da Constituição Federal;

Considerando reunião realizada na sede do Ministério Público Federal em Santarém/PA, ocasião que foi aventado que cerca de 326 (trezentos e vinte e seis) estudantes foram contemplados com o auxílio financeiro relativo ao Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES) da Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA), onde manifestaram necessidade e interesse no recebimento do pagamento retroativo do referido auxílio para o início do exercício de 2015, recurso pago diretamente pela universidade aos estudantes, com sustentáculo na Decreto n° 7.234/2010, complementado pelo Decreto n° 7.416/2010 e Portaria n° 389/2013 do Ministério da Educação.

Considerando que os dois principais aspectos a serem resolvidos na questão são: a) o fato gerador da percepção do auxílio: a data da formalização do vínculo de bolsista mediante a assinatura do Termo de Compromisso ou a data da formalização do vínculo efetivo (ingresso ou início do ano letivo) entre o estudante a IFES; b) a disponibilização e real destinação de verba específica para o adimplemento das políticas públicas relativas ao PNAES na UFOPA;

Considerando que às normas disciplinadoras de direitos e/ou garantias fundamentais deve-se dar a maior aplicabilidade possível, não podendo ser atribuída exegese que lhe retire toda e qualquer densidade normativa, notadamente em observância ao princípio da proibição do retrocesso, que não permite a extinção/limitação de direitos fundamentais nem mesmo ao constituinte originário;

Considerando que há, dentre as formas de interpretação das normas jurídicas, a interpretação sistemática e teleológica, através das quais deve se compreender a norma a partir de seus fins e sem jamais perder de vista o sistema em que está inserida;

Considerando que a Política Nacional de Assistência Estudantil é um conjunto de princípios e diretrizes que norteiam a implantação de ações para garantir o acesso, a permanência e a conclusão de curso de graduação aos estudantes universitários, agindo preventivamente nas situações de repetência e evasão decorrentes das condições de vulnerabilidade socioeconômica;

Considerando que o principal objetivo da Política Nacional de Assistência Estudantil é garantir a permanência e a diplomação de estudantes, na perspectiva da inclusão social, da formação ampliada, da produção de conhecimento, da

melhoria de desempenho acadêmica e da qualidade de vida;

Considerando, portanto, que a real hipótese de incidência do auxílio, qual seja, a vulnerabilidade socioeconômica, não surge com a mera assinatura do Termo de Compromisso, e sim já subsistia a este ato;

Considerando que a hipótese de incidência acima referida só não foi reconhecida no tempo oportuno (início do ano letivo) em virtude de fatos estranhos à participação dos estudantes, que não podem ser prejudicados pela mora estatal;

Considerando que a legislação aplicável à espécie não autoriza expressamente, é verdade, o pagamento retroativo do referido auxílio, mão também não traz vedação expressa a esse expediente;

Considerando que a mesma legislação acima mencionada, mais especificamente o art. 3º, § 2º do Decreto 7.324/2010, prevê que caberá à Instituição Federal de Ensino Superior – IFES definir os critérios e a metodologia de seleção dos alunos de graduação a serem beneficiados, o que se compatibiliza com o princípio constitucional da autonomia universitária (art. 207 da Carta Magna de 1988);

Considerando que no caso em comento a própria Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA) já tinha exercido sua autonomia e previsto o pagamento retroativo vindicado, a teor do que estabelecido na cláusula 5.3., do Edital nº 0003/2015 da Pró-Reitoria da Gestão Estudantil da UFOPA, onde se expressa que para o ano de 2015, período março a julho, o planejamento orçamentário é de destinação do montante de R\$ 576.000,00 (quinhentos e setenta e seis mil reais), e no período de agosto a dezembro sejam destinados R\$ 576.000,00 (quinhentos e setenta e seis mil reais) para auxílios financeiros de alunos não indígenas e não quilombolas;

Considerando que os recursos destinados à implementação do Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES) na UFOPA para o ano de 2015 já foram empenhados, conforme se pode inferir de consulta ao Portal da Transparência e de informações repassadas pelos próprios gestores da referida Universidade em reunião com este signatário;

Considerando que eventuais condições de vulnerabilidade socioeconômica hoje existentes entre determinados alunos e que não sejam as mesmas ensejadoras do benefício em períodos pretéritos podem ser facilmente identificadas pelo corpo de funcionários (em especial de assistentes sociais) da Universidade, o que implicará na cessação imediata do benefício ou mesmo na devolução de valores

eventualmente repassados indevidamente;

Considerando que a suposição acima referida não pode, em nenhuma hipótese, servir de generalização no sentido de inviabilizar o pagamento a quem efetivamente faz e fez jus desde o início do ano letivo de 2015.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, **RECOMENDAR** à Sua Magnificência, a **Sra. Reitora da Universidade Federal do Oeste do Pará -UFOPA**, RAIMUNDA NONATO MONTEIRO, na condição do exercício funcional, extensível a quem quer que o substitua em atribuição, com vistas a prevenir responsabilidades e evitar eventuais demandas judiciais para responsabilização das autoridades competentes, que:

- 1) **adote as medidas necessárias a fim de garantir o pagamento, desde o início do ano letivo de 2015, do “Auxílio estudantil” a todos os estudantes contemplados pelo Edital nº 003/2015 – PROGES da Universidade;**
- 2) **adote as medidas necessárias à revisão de todos os benefícios de “Auxílio estudantil” pagos pela Instituição aos alunos, a fim de verificar se há o efetivo preenchimento do requisito da vulnerabilidade socioeconômica. Como diligência indispensável, indica este *Parquet* a necessidade de que a UFOPA realize a vistoria de técnicos ou assistentes sociais às casas dos alunos beneficiários, tal como fazem os assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). Caso se constate o não preenchimento dos requisitos legais à percepção do auxílio que se faça a imediata suspensão e/ou se providencie a devolução do valor eventualmente repassado indevidamente.**

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento, para informar se haverá cumprimento da presente Recomendação e quais as diligências já foram efetivamente providenciadas, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Às providências de praxe. Cumpra-se.

Santarém/PA, 18 de dezembro de 2015.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA

Procurador da República